SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001130-54.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda
Requerido: José Ronaldo dos Santos
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 4001130-54.2013

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA em face de JOSÉ RONALDO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que por força de contrato de fls. 13 cedeu em comodato à requerida o bem descrito no documento de fls. 03; não tendo mais interesse na continuidade do empréstimo, pede a rescisão do contrato e consequente reintegração na posse do bem, bem como indenização por perdas e danos referente aos aluguéis desde a constituição em mora (22/03/2013), quando o réu foi notificado para devolver o bem e permaneceu inerte. Com a inicial seguiram documentos.

Concedida a liminar, o bem foi reintegrado na posse da autora (fls. 61).

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 102/111 sustentando preliminar de carência da ação, pois a notificação foi assinada por terceira pessoa e, portanto, não cumpriu seu objetivo, não havendo que se falar em aluguel. No mérito, argumentou que não está

caracterizado o esbulho, haja vista não ter sido comunicado da rescisão do contrato; que o contrato de comodato é "essencialmente gratuito" e foi firmado por prazo indeterminado. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 134/139.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu oitiva de testemunhas e o requerido não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As preliminares arguidas na defesa se confundem com o mérito e com ele serão decididas.

Para a constituição em mora basta a comprovação da entrega da notificação ao endereço declinado no contrato. E isso foi providenciado pelo autor como nos dá conta o AR juntado a fls. 14.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ausência de comprovação prévia da mora do devedor. Não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor, devendo-se, no entanto, demonstrar a efetiva entrega da notificação no endereço declinado no contrato, ainda que recebida por terceiro. Não preenchimento de requisito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

específico da petição inicial, consistente na comprovação da mora do devedor. Matéria de ordem pública, passível de apreciação a qualquer momento processual. Necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, I e IV, do CPC/2015. Reforma da r. decisão recorrida. RECURSO DO RÉU PROVIDO, com observação de julgamento de extinção, sem resolução do mérito, do processo (TJSP, 2126808-60.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento, Rel.Berenice Marcondes César, Data do julgamento: 08/11/2016 – grifei)

A avença foi materializada no instrumento que

segue a fls. 13.

A defesa apresentada pelo requerido não tem o condão de obstar a procedência do pleito.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração deve, assim, ser acolhido. Como a autora já se encontra na posse do bem nada mais resta a deliberar a respeito.

Por fim, tem direito a autora a receber aluguel após decorrido o prazo da notificação, conforme expressamente previsto na cláusula IV. 2, do contrato (cf. fls. 13). Todavia, R\$ 100,00 por dia, como previsto, é claramente abusivo, pois a soma dos dias totalizaria R\$ 22.500,00, superando, e muito o valor do bem; assim, o locativo será arbitrado na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

Ementa: Possessória. Reintegração de posse, cumulada com indenização por perdas e danos. Comodatos de bens móveis. Inércia da comodatária em entregar os bens após as competentes notificações extrajudiciais. Pretensão ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arbitramento de aluguel após o prazo das referidas notificações, até a data da reintegração liminar da comodante. Cabimento. Previsão contratual expressa. Redução, todavia, da quantia estabelecida nos contratos de comodato, por se afigurar excessiva. Inteligência do parágrafo único do artigo 575 e artigo 582, ambos do Código Civil, bem ainda do Enunciado 180 do CEJ. Sucumbência. Ação de reintegração de posse, cumulada com indenização por perdas e danos. Custas, despesas processuais e honorários de advogado. Condenação da ré vencida ao pagamento de tais verbas. Cabimento. Revelia que não influi na condenação pretendida. Aplicação dos princípios da sucumbência e causalidade. Fixação da verba honorária de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação provida (TJSP, Apelação 0034224-75.2011.8.26.0196, Rel. José Des. Reynaldo, DJ 17/03/2015).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva e para rescindir o contrato de fls. 13.

Os aluguéis pelo tempo de retenção/posse, contados a partir da notificação (23/03/2013 - fls. 14) até a efetiva reintegração (05/08/2015 - fls. 61), serão arbitrados "oportuno tempore".

Arcará o requerido com as custas do processo e honorários advocatícios de R\$ 880,00.

P. I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA